



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO Nº : 20242900400002 (E-PAT Nº 47151)
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 47151/2025
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : NERIO SPECIALTY ROBUSTA LTDA
RELATORA : LUÍSA R. C. BENTES

RELATÓRIO : 106/25 – 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto

O auto de infração em apreço foi lavrado em razão da constatação, durante a fiscalização do Posto Fiscal de Vilhena/RO, de que o contribuinte promoveu remessa de mercadorias com fim específico de exportação (exportação indireta), sem a obtenção do regime especial previsto nos arts. 67 e 143 do Anexo X do Decreto nº 22.721/2018 (RICMS/RO), e sem o devido recolhimento do ICMS, o que ensejou a exigência do tributo e da penalidade correspondente.

Conforme registrado na peça exordial, a operação foi realizada por meio da Nota Fiscal nº 00000019, emitida em 25/01/2024, destinada à empresa Coffee Soul Brasil Ltda, localizada em Minas Gerais, configurando-se como uma exportação indireta. O Fisco entendeu que a ausência do regime especial afastaria a não incidência do imposto e, por conseguinte, atribuiu a exigência do ICMS e da multa prevista no art. 77, inciso VII, alínea "e", item 4, da Lei nº 688/96.

Em decisão fundamentada, a primeira instância julgou improcedente o lançamento fiscal. O julgador singular reconheceu, com base em diligência realizada pela GEFIS/CRE, que a exportação foi efetivamente realizada, com averbação confirmada no Protocolo nº 891241992505584.

Restou claro, assim, que a infração não se referia à realização de operação simulada ou irregular, mas tão somente ao descumprimento de obrigação acessória — qual seja, a ausência de regime especial para exportação indireta. Diante disso, considerou-se indevida a exigência do imposto, reconhecendo-se a não incidência nos termos do art. 3º, II, da LC nº 87/96. Todavia, não foi recapitulada a infração para a penalidade alternativa, encerrando-se o julgamento com a declaração de improcedência do auto de infração.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Por conseguinte, foi interposto de ofício em apreço, conforme previsão contida no art. 132 da Lei nº 688/96, tendo em vista a decisão que declarou indevida a exigência do tributo, bem como da penalidade aplicada.

Ao compulsar os autos, observa-se que restou comprovado que o sujeito passivo realizou operação de saída com fim específico de exportação, sem possuir o regime especial necessário. No entanto, posteriormente foi confirmado que a mercadoria correspondente foi efetivamente exportada, verificando-se como indevida a exigência do imposto, com base no que os seguintes normativos estabelecem:

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Art. 3º O imposto não incide sobre:

(...)

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96

Art. 3º O imposto não incide sobre:

(...)

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários, produtos industrializados e semielaborados, ou serviços;

§ 1º. Equipara-se às operações de que trata o inciso II deste artigo a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Não obstante o acerto da decisão singular ao afastar a cobrança do ICMS, tendo em vista que restou comprovada a efetiva exportação da mercadoria, constata-se que houve infração à obrigação acessória prevista no art. 143 do Anexo X do RICMS/RO, que exige regime especial específico para operações de exportação indireta, nos seguintes termos:

RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22.721/2018

Anexo X - REGIMES ESPECIAIS, OPERAÇÕES E SISTEMAS ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

Art. 143. A obtenção de “regime especial de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação”, com base no artigo 67, é condição para que as operações realizadas pelo sujeito passivo nos termos do artigo 142 sejam favorecidas, precariamente, com a não incidência do ICMS, a qual, em qualquer caso, somente será reconhecida após a verificação da exportação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Dessa forma, ainda que inexista exigência de imposto a ser mantida, é cabível a aplicação da penalidade própria para tal conduta omissiva, prevista no art. 77, inciso VII, alínea "k", da Lei nº 688/96, *in verbis*:

LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (...)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (...)

k) realizar operação com mercadorias ou bens ou prestação de serviço sem possuir regime especial ou ato concessório ou autorizativo, quando obrigado a possuí-lo – multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por operação realizada.

A penalidade originalmente imposta com base na alínea "e", item 4, do mesmo dispositivo, pressupõe conduta mais gravosa — qual seja, o de acobertar operação tributada como não tributada ou isenta —, o que não se aplica à situação em análise, em que o vício decorreu exclusivamente da ausência de regime especial, conforme demonstrado.

Nos termos do art. 108 da Lei nº 688/96, estando o processo em julgamento, é possível a correção da capitulação da infração, desde que dela não resulte penalidade superior à originalmente lançada — o que se verifica no presente caso, dado que a multa de 50 UPF/RO é inferior ao valor anteriormente exigido.

Portanto, depreende-se como adequada a manutenção da decisão de primeira instância quanto ao afastamento do imposto, mas com a recapitulação da infração para a alínea "k" do inciso VII do art. 77 da Lei nº 688/96, aplicando-se, assim, multa no valor fixo de 50 UPF/RO pela operação realizada sem o devido regime especial.

3. Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso de ofício interposto, para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeira instância de improcedência para parcial procedência, corrigindo a capitulação da infração, com fundamento no art. 108 da Lei nº 688/96, para aplicar a penalidade prevista no art. 77, inciso VII, alínea "k", da mesma lei, no valor de 50 UPF/RO, e declarando como devido o crédito tributário no montante de R\$ 5.680,50.

É como voto.

Porto Velho, 07 de julho de 2025.

Luísa R. C. Bentes

AFTE/Julgadora

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20242900400002 - E-PAT 047.151
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 047.151
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : NERIO SPECIALTY ROBUSTA LTDA
RELATOR : LUISA ROCHA CARVALHO BENTES

ACÓRDÃO Nº 0103/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – REALIZAR OPERAÇÕES DE SAÍDA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO, SEM POSSUIR REGIME ESPECIAL – OCORRÊNCIA.** O sujeito passivo realizou operação de saída com fim específico de exportação, sem possuir o regime especial necessário, todavia, como restou provado nos autos que a mercadoria correspondente foi efetivamente exportada, verificou-se como indevida a exigência do imposto (art. 3º, II e § único, da Lei Complementar nº 87/96 e ao artigo 3º, II e § 1º, da Lei nº 688/96). Adequação da penalidade para a infração efetivamente verificada (ausência de regime especial de exportação). Infração ilidida em parte. Recurso de Ofício parcialmente provido. Reforma da decisão singular de improcedência para parcial procedência do auto de infração. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou improcedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto da Julgadora Relatora Luísa Rocha Carvalho Bentes, acompanhada pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Dyego Alves de Melo e Leonardo Martins Gorayeb.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 27/01/2024: R\$ 175.296,00

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO**

***R\$ 5.680,50**

TATE, Sala de Sessões, 07 de julho de 2025.

Rosilene Lóck Grêco
Presidente em Substituição

Luísa R.C. Bentes
Julgador/Relator